



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008

[\(Vide Lei Complementar Nº 288, de 2014\)](#)

Dispõe sobre desdobros e fracionamentos de imóveis com edificação.

O **Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim**, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 33., inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o art. 23., inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica permitido o desdobro ou fracionamento de Lote com edificações independentes, geminadas ou não, voltadas para a via pública, construídas em áreas urbanas desde que respeitadas às dimensões da qual dispõem a Lei Federal nº 6.766/1979 e alterações.

Parágrafo único. Para fins do que trata esta Lei, fica entendido que o desdobro ou fracionamento será a divisão da área do lote para a formação de novo lote ou novos lotes, com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 2º As exigências necessárias para a solicitação de desdobro ou fracionamento serão:

I - que os lotes resultantes do desdobro ou fracionamento tenham área mínima de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 5,00 m (cinco metros) de largura para rua, conforme prevê a Lei Federal nº 6.766/1979;

II - que as construções tenham sido concluídas até 31/12/2013, o que se comprovará através de ligações independentes de água e/ou de energia, carnê de IPTU individualizados do exercício atual ou levantamento foto-aéreo junto ao Cadastro Técnico Municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 288, de 2014\)](#)

III - que as edificações não tenham ultrapassado o limite de ocupação previsto na [Lei Complementar Municipal nº 210/2007](#);

IV - que as edificações possuam condições mínimas de salubridade, de acordo com o Decreto Estadual nº 12.432/1978;

V - que as edificações estejam regularizadas junto a este Município.

Art. 3º O requerimento do desdobro ou fracionamento deverá ser analisado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) e pela Prefeitura Municipal, contendo os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando o desdobro ou fracionário;

II - cópia do título de propriedade em nome do requerente ou matrícula do imóvel atualizada, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como contrato particular de compra e venda, desde que tenha sido devidamente registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis;

III - projeto do desdobro ou fracionamento em 5 (cinco) vias;

IV - memoriais descritivos da situação atual do desdobro ou fracionamento em 5 (cinco) vias, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 4º Após a aprovação do projeto de desdobramento pelo SAAE e Prefeitura, os proprietários desses imóveis devem requerer e instalar via órgãos competentes e atendendo-lhes às exigências, as ligações de água/esgoto e energia elétrica individualizada para os respectivos imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º A presente Lei aplica-se aos loteamentos aprovados, implantados e com toda a infra-estrutura executada, bem como aos lotes isolados, não incorporados a loteamento previamente aprovados, mas que também possuam toda infra-estrutura e que tenham suas construções concluídas até dezembro de 2007.

Art. 6º As disposições desta Lei não beneficiarão ao interessado inadimplente com os cofres públicos municipais, nem serão aplicadas em relação ao imóvel sobre o qual consta a incidência de débito tributário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vereador José do Santos Moreno  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no quadro de avisos da portaria da Câmara.

Bel. Valter José Polettini  
Diretor-Geral

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2008.  
Autoria do Vereador Renato Laudelino Venâncio

\* Este texto não substitui a publicação oficial.